Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 25/94; Decreto-Lei n.º 194/2003; Lei Orgânica n.º 1/2004; Lei Orgânica n.º 2/2006; Lei Orgânica n.º 1/2013; Lei Orgânica n.º 8/2015; Lei Orgânica n.º 9/2015; Lei Orgânica n.º 2/2018; Lei Orgânica n.º 2/2020; Lei Orgânica n.º 1/2024;

Índice

- Diploma
 - Título I *Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade*
 - Capítulo I *Atribuição da nacionalidade*
 - Artigo 1.º *(Nacionalidade originária)* **ALTERADO**
 - Capítulo II *Aquisição da nacionalidade*
 - Secção I *Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade*
 - Artigo 2.º *(Aquisição por filhos menores ou incapazes)*
 - Artigo 3.º *Aquisição em caso de casamento ou união de facto* **ALTERADO**
 - Artigo 4.º *(Declaração após aquisição de capacidade)*
 - Secção II *Aquisição da nacionalidade pela adopção*
 - Artigo 5.º *Aquisição por adoção* **ALTERADO**
 - Secção III *Aquisição da nacionalidade por naturalização*
 - Artigo 6.º *(Requisitos)* **ALTERADO**
 - Artigo 7.º *(Processo)* **ALTERADO**
 - Capítulo III *Perda da nacionalidade*
 - Artigo 8.º *(Declaração relativa à perda da nacionalidade)*
 - Capítulo IV *Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade* **ALTERADO**
 - Artigo 9.º *(Fundamentos)* **ALTERADO**
 - Artigo 10.º *(Processo)* **ALTERADO**
 - Capítulo V *Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade*
 - Artigo 11.º *(Efeitos da atribuição)*
 - Artigo 12.º *(Efeitos das alterações de nacionalidade)*
 - Artigo 12.º-A *Nulidade* **ADITADO**
 - Artigo 12.º-B *Consolidação da nacionalidade* **ALTERADO**
 - Capítulo VI *Disposições gerais*
 - Artigo 12.º-C *Recolha de dados biométricos* **ADITADO**
 - Artigo 13.º *Suspensão de procedimentos* **ALTERADO**
 - Artigo 14.º *(Efeitos do estabelecimento da filiação)* **ALTERADO**
 - Artigo 15.º *Residência* **ALTERADO**
 - Título II *Registo, prova e contencioso da nacionalidade*
 - Capítulo I *Registo central da nacionalidade*
 - Artigo 16.º *(Registo central da nacionalidade)*
 - Artigo 17.º *(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)*
 - Artigo 18.º *(Actos sujeitos a registo obrigatório)* **ALTERADO**
 - Artigo 19.º *Registo da nacionalidade* **ALTERADO**
 - Artigo 20.º *(Registos gratuitos)* **REVOGADO**
 - Capítulo II *Prova da nacionalidade*

- Artigo 21.º *(Prova da nacionalidade originária)* **ALTERADO**
- Artigo 22.º *(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)*
- Artigo 23.º *(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)*
- Artigo 24.º *(Certificados de nacionalidade)*

– Capítulo III *Contencioso da nacionalidade*

- Artigo 25.º *(Legitimidade)*
- Artigo 26.º *Legislação aplicável* **ALTERADO**

– Título III *Conflitos de leis sobre a nacionalidade*

- Artigo 27.º *(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)*
- Artigo 28.º *(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)*

– Título IV *Disposições transitórias e finais*

- Artigo 29.º *Aquisição da nacionalidade por adotados* **ALTERADO**
- Artigo 30.º *(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)* **ALTERADO**
- Artigo 31.º *(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)* **ALTERADO**
- Artigo 32.º *(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)* **ALTERADO**
- Artigo 33.º *(Registo das alterações de nacionalidade)*
- Artigo 34.º *(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)*
- Artigo 35.º *(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)*
- Artigo 36.º *(Processos pendentes)* **REVOGADO**
- Artigo 37.º *(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)* **ALTERADO**
- Artigo 38.º *(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)* **ALTERADO**
- Artigo 39.º *(Regulamentação transitória)* **REVOGADO**
- Artigo 40.º *(Disposição revogatória)*

Diploma

Lei da Nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Título I

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Capítulo I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

1 - São portugueses de origem:
a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;
e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;
f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;
g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.
2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.
3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.
4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 9/2015 - Diário da República n.º 146/2015, Série I de 2015-07-29, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Capítulo II
Aquisição da nacionalidade

Secção I
Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 2.º
(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 3.º
Aquisição em caso de casamento ou união de facto

1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.
3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 4.º
(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

Secção II
Aquisição da nacionalidade pela adopção

Artigo 5.º

Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Secção III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 6.º

(Requisitos)

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.
2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:
a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;
b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;
c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.
3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.
4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.
5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
a) Tenham nascido em território português;
b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;
c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.
6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
a) Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral;
b) Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.
8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.
9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.
10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.
11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:
a) Pelos serviços competentes portugueses;
b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.
12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3, 5 e 9 é gratuito.
13 - A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo membro do governo responsável pela área da justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei Orgânica n.º 9/2015 - Diário da República n.º 146/2015, Série I de 2015-07-29, em vigor a partir de 2015-06-23

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2013 - Diário da República n.º 144/2013, Série I de 2013-07-29, em vigor a partir de 2013-04-02

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 7.º

(Processo)

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.
2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Capítulo III

Perda da nacionalidade

Artigo 8.º

(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Artigo 9.º

(Fundamentos)

1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:
a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.
2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.
3 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do n.º 1 também não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade quando o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos.
4 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 11 do artigo 6.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 10.º

(Processo)

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Capítulo V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Artigo 11.º

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 12.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Artigo 12.º-A

Nulidade

1 - É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Artigo 12.º-B

Consolidação da nacionalidade

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.

3 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

4 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:
a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;
c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Capítulo VI
Disposições gerais

Artigo 12.º-C
Recolha de dados biométricos

1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:
a) Imagem facial;
b) Impressões digitais;
c) Altura.
2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.
3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos.
4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão que anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Artigo 13.º
Suspensão de procedimentos

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.
2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

3 - Com a suspensão prevista nos números anteriores suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.os 1 e 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 14.º

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

2 - Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.

3 - No caso referido no número anterior, a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

Notas:

Artigo 5.º, Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05 O prazo de três anos, previsto no n.º 3 do artigo 14.º da presente lei, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, ou seja, 1 de abril de 2024, em relação aos casos de estabelecimento da filiação que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Artigo 15.º

Residência

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que a mesma venha a ser deferida.

5 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2024 - Diário da República n.º 46/2024, Série I de 2024-03-05, em vigor a partir de 2024-04-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Título II

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Capítulo I

Registo central da nacionalidade

Artigo 16.º

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

1 - É obrigatório o registo:
a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
c) Da naturalização de estrangeiros.
2 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 19.º

Registo da nacionalidade

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 20.º

(Registos gratuitos)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 194/2003 - Diário da República n.º 194/2003, Série I-A de 2003-08-23, em vigor a partir de 2003-09-22, produz efeitos a partir de 2003-09-22

Capítulo II

Prova da nacionalidade

Artigo 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.
2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.
3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção de os progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.
4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.
5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 22.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.
2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 24.º

(Certificados de nacionalidade)

1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.
2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

Capítulo III

Contencioso da nacionalidade

Artigo 25.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Título III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 27.º

(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

Artigo 28.º

(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

Título IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Aquisição da nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Artigo 30.º

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2020 - Diário da República n.º 219/2020, Série I de 2020-11-10, em vigor a partir de 2020-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2018 - Diário da República n.º 128/2018, Série I de 2018-07-05, em vigor a partir de 2018-07-06

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2004 - Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, em vigor a partir de 2004-01-20

Artigo 31.º

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, excepto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2004 - Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, em vigor a partir de 2004-01-20

Artigo 32.º

(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 33.º

(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

Artigo 34.º

(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.
2 - Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

Artigo 35.º

(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.
2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize

Artigo 36.º

(Processos pendentes)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 37.º

(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, excepto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.
2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)

1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.
2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.
3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do acto que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 39.º

(Regulamentação transitória)

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 40.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.